

LIDO
EM 19/05/2026



APROVADO
EM 19/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 022/2026

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 055/2025 no qual “Dispõe sobre incluir no Calendário oficial de Eventos do Município no mês de novembro a “Corrida Rio Verde do Pantanal” no âmbito do festival da Cultura Pantaneira”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 055/2025 que **“Dispõe sobre incluir no Calendário oficial de Eventos do Município no mês de novembro a “Corrida Rio Verde do Pantanal” no âmbito do festival da Cultura Pantaneira”.**

Após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 055/2025, pelas razões apresentadas que visa integrar diferentes públicos para celebrar o Pantanal de forma saudável, sustentável e participativa, concluímos pela análise do parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 19 de maio de 2026.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO

13/05/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 055/2025

APROVADO

EM 19/05/2026

"Dispõe sobre incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município no mês de novembro a "Corrida Rio Verde do Pantanal", no âmbito do Festival da Cultura Pantaneira."

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou o presente projeto de Lei do Legislativo e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a Corrida Rio Verde do Pantanal, integrando o calendário oficial de eventos, a ser celebrada anualmente no mês de Novembro, durante o Festival da Cultura Pantaneira.

Art. 2º – A data tem por objetivo:

- I – Integrar o esporte à cultura local, tornando a corrida uma parte do Festival da Cultura Pantaneira;
- II – Valorizar a cultura pantaneira, integrando manifestações culturais ao evento esportivo;
- III – Fomentar o turismo regional e fortalecer a imagem do Pantanal como destino de ecoturismo;
- IV – Criar um espaço de convivência e integração entre esporte, cultura e natureza, reforçando a imagem do festival como um evento plural e inclusivo.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte apoiar e promover a Corrida Rio Verde do Pantanal, incentivando a participação de toda a comunidade, fortalecendo parcerias com entidades da sociedade civil, empresas, órgãos públicos, visando à organização e fortalecimento do Festival.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Auditório da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, 11 de maio de 2026

FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO

Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE





CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 11/05/2026

APROVADO
EM 19/05/2026

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade incluir no calendário oficial do município uma data de grande Rio Verde do Pantanal relevância: Corrida Rio Verde do Pantanal.

A Corrida Rio Verde do Pantanal surge como uma iniciativa que une esporte, cultura e meio ambiente, proporcionando uma experiência única aos participantes e visitantes. Além de estimular a prática esportiva e o bem-estar, o evento contribui para a promoção da cultura pantaneira, a conscientização ambiental e o fortalecimento da economia local.

Realizar uma corrida durante o Festival Pantaneiro representa uma forma de integrar diferentes públicos — moradores, turistas e atletas — em torno de um propósito comum: celebrar o Pantanal de forma saudável, sustentável e participativa.

Auditório da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, 11 de maio de 2026


FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
Vereador

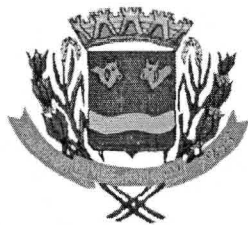
ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INDICAÇÃO VERBAL

EM 19/05/26

DISCRIMINAÇÃO

INDICAÇÃO Nº 242/2026

AUTORIA: VEREADOR ROBSON RODRIGUES MACHADO

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 157, parágrafo único, e artigo 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **INDICA**, ao Exmo. Sr. **Réus Antonio Sabedotti Fornari**, para que o mesmo viabilize através da Secretaria competente, que seja realizado estudo de viabilidade para criação de ajuda de custo/diária esportiva aos servidores públicos municipais sendo eles efetivo, contratados e comissionados que representam oficialmente o município de Rio Verde de Mato Grosso/MS em competições esportivas oficiais, em especial na Copa Assomasul.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo valorizar os servidores públicos municipais sendo eles efetivo, contratados e comissionados, que representam nosso município em competições esportivas regionais e estaduais e federais, levando o nome de Rio Verde de Mato Grosso/MS com dedicação, compromisso e espírito esportivo.

A Copa Assomasul é uma das maiores competições esportivas entre municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, promovendo integração, saúde, qualidade de vida, incentivo ao esporte e fortalecimento do vínculo entre os servidores públicos municipais.

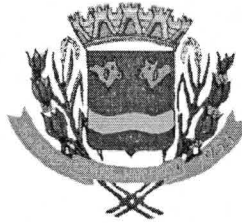
Muitos atletas servidores precisam custear alimentação, deslocamento e demais despesas durante as viagens e participações nos jogos, sendo justa a criação de mecanismo legal que possibilite ao município oferecer auxílio financeiro, diária esportiva, ajuda de custo ou suporte necessário aos representantes oficiais da cidade.

Investir no esporte também é investir em saúde, valorização humana, bem-estar e incentivo à prática esportiva entre os servidores municipais.

Diante da importância da matéria, solicito atenção especial do Poder Executivo para análise desta indicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2026.

Robson Rodrigues Machado
(Robinho)
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

REQUERIMENTO VERBAL
EM 19 / 05 / 26

DISCRIMINAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 11/2026

AUTORIA: VEREADOR ROBSON RODRIGUES MACHADO

O Vereador, com assento nesta Casa Legislativa, amparado no artigo 159 e Art. 163 do Regimento Interno e demais disposições legais, REQUER V.Exa. **Réus Antonio Sabedotti Fornari, Prefeito Municipal, através da secretaria competente**, informações acerca da existência de estudo técnico visando a criação do programa “Bolsa Atleta” no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

REQUER ainda que sejam encaminhadas as seguintes informações:

1. Se já existe algum estudo técnico, projeto ou planejamento por parte da Administração Municipal para implantação do programa Bolsa Atleta;
2. Em caso positivo, que sejam enviadas cópias dos estudos realizados e informações sobre a previsão de implantação;
3. Em caso negativo, que seja realizado estudo de viabilidade técnica e financeira para criação do programa Bolsa Atleta em nosso município, com o objetivo de incentivar e apoiar atletas rio-verdenses nas diversas modalidades esportivas.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo buscar informações e incentivar políticas públicas voltadas ao esporte, valorizando atletas locais que representam Rio Verde do Pantanal em competições municipais, estaduais e nacionais.

Sabemos das dificuldades enfrentadas por muitos esportistas, principalmente no custeio de viagens, alimentação, inscrições e materiais esportivos. A criação da Bolsa Atleta municipal será um importante incentivo para fortalecer o esporte, revelar talentos e promover inclusão social, disciplina e qualidade de vida para nossos jovens e atletas.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2026.



Robson Rodrigues Machado
(Robinho)
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
08 de maio de 2026	Projeto de Lei do Legislativo Nº 055/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 25/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE INCLUI A CORRIDA RIO VERDE DO PANTANAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, A SER REALIZADA NO MÊS DE NOVEMBRO, NO ÂMBITO DO FESTIVAL DA CULTURA PANTANEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Consultoria Legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 055/2025, de autoria do Vereador Flávio Roberto Alves de Brito, que dispõe sobre a inclusão da “Corrida Rio Verde do Pantanal” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a ser celebrada anualmente no mês de novembro, no âmbito do Festival da Cultura Pantaneira.

A proposição estabelece os objetivos da data, notadamente a integração entre esporte, cultura local, turismo regional, ecoturismo, convivência comunitária e valorização da identidade pantaneira, prevendo, ainda, a possibilidade de apoio e promoção pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte, em articulação com entidades da sociedade civil, empresas e órgãos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Vieram os autos para apreciação técnico-jurídica quanto à competência municipal, constitucionalidade material, regularidade de iniciativa, adequação orçamentária-financeira, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, compatibilidade com os parâmetros gerais de contratação pública e técnica legislativa. É o relatório.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público.

Passamos agora à análise detalhada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a. Da Competência E Constitucionalidade Material

A Constituição Federal de 1988 assegura autonomia política, administrativa e financeira aos Municípios, cabendo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inciso II.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 055/2025 — inclusão de evento esportivo-cultural no calendário oficial municipal — insere-se no campo do interesse local, por tratar de manifestação cultural, esporte, lazer, turismo, identidade regional e fomento à convivência comunitária no território municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em harmonia com a Constituição, estabelece que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira e prevê, em seu art. 11, incisos I e II, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A mesma Lei Orgânica contempla, ainda, a atuação municipal em programas culturais e o dever de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais ligadas à história de Rio Verde, à comunidade e aos seus bens, nos termos dos arts. 11, 168, 170, 172 e 174.

Sob o aspecto material, portanto, o projeto não invade competência legislativa privativa da União ou do Estado, pois não disciplina matéria de Direito Penal, Civil, Eleitoral, Trânsito, normas gerais de licitações, servidores estaduais/federais ou organização administrativa de outro ente. Limita-se a reconhecer e inserir, no calendário oficial do Município, evento de relevância local, com interface legítima com cultura, esporte, recreação e turismo.

Não se verifica, em princípio, afronta aos arts. 29, 30 e 31 da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição se alinha à autonomia municipal e ao interesse local, desde que sua redação final não imponha ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas, criação de programa público com execução obrigatória, atribuições



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

novas a Secretaria Municipal, realização compulsória de despesa ou contratação pública sem observância da legislação aplicável.

b. Da Iniciativa (Constitucionalidade Formal)

A análise da iniciativa exige verificar se a proposição recai sobre matéria de iniciativa comum ou se invade reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente em temas relativos à estrutura administrativa, criação de órgãos, atribuições de Secretarias, regime jurídico de servidores, matéria orçamentária, abertura de créditos, auxílios e subvenções.

No plano municipal, a Lei Orgânica dispõe, no art. 46, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa reservada. Por sua vez, o art. 48 reserva ao Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Executivo, servidores públicos do Executivo e seu regime jurídico, criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos ou órgãos da Administração Pública, bem como matéria orçamentária, abertura de créditos, auxílios e subvenções.

O Regimento Interno da Câmara Municipal segue a mesma lógica: o art. 180 prevê que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, às Comissões e aos cidadãos, enquanto o art. 181 remete à iniciativa exclusiva do Prefeito apenas os projetos expressamente indicados na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. O art. 186 reforça que, ressalvadas as matérias expressamente reservadas à iniciativa exclusiva, a iniciativa das proposições será comum.

Nesse contexto, a simples inclusão de data ou evento no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações concretas ao Executivo, sem criação de órgão, sem alteração de estrutura administrativa, sem disciplina de servidores e sem determinação compulsória de despesa, constitui matéria de iniciativa parlamentar possível.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral, orienta que não usurpa a competência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora possa ocasionar despesa, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores.

O ponto que reclama cautela está no art. 3º do Projeto, segundo o qual “o Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte, apoiar e promover a Corrida Rio Verde do Pantanal (...)”.

Embora a redação utilize o verbo “poderá”, preservando aparente discricionariedade administrativa, a menção expressa a Secretaria Municipal e às atividades de “apoiar e promover” o evento pode ser interpretada, em leitura mais rigorosa, como interferência na organização administrativa do Executivo ou como autorização legislativa atípica para atividade que já se insere na esfera própria de gestão do Prefeito.

Não se identifica vício insanável no núcleo do projeto, mas recomenda-se emenda redacional/saneadora ao art. 3º para afastar qualquer risco de vício de iniciativa, substituindo a indicação de Secretaria e a formulação potencialmente impositiva por redação que preserve a conveniência e oportunidade do Poder Executivo, condicione eventual apoio à disponibilidade orçamentária e submeta contratações ou ajustes à legislação pertinente.

c. Das Normas Financeiras E Orçamentárias

O Projeto de Lei nº 055/2025, em sua essência, possui natureza declaratória e programática, voltada à inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos do Município. Não há, no texto, criação direta de cargo, órgão, programa orçamentário, unidade administrativa, subvenção, auxílio financeiro, transferência obrigatória, abertura de crédito adicional ou contratação pública imediata.

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, exigindo que a Lei Orçamentária discrimine receitas e despesas de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não observe os requisitos dos arts. 16 e 17, notadamente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

No caso em exame, a mera inclusão da Corrida Rio Verde do Pantanal no calendário oficial não acarreta, por si só, aumento obrigatório de despesa, razão pela qual não se exige, para a validade da proposição, estimativa de impacto financeiro, desde que a redação final não imponha realização compulsória do evento pelo Executivo nem obrigue a alocação de recursos públicos.

Quanto à Lei nº 14.133/2021, não há no projeto autorização para contratação direta, escolha de fornecedor, repasse a entidade determinada ou dispensa de licitação. Assim, o projeto se mostra compatível com os parâmetros gerais da Nova Lei de Licitações, desde que qualquer contratação futura observe planejamento, formalização processual, motivação, seleção adequada do contratado, fiscalização e os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência e julgamento objetivo.

d. Da Técnica Legislativa

A Lei Complementar nº 95/1998 exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. O Regimento Interno da Câmara Municipal também determina que as proposições sejam redigidas em termos claros e sintéticos e contenham ementa indicativa de seu objetivo.

O Projeto de Lei nº 055/2025 possui estrutura simples e adequada, com ementa, cláusula normativa, objetivos e vigência. Por conseguinte, não há qualquer ressalva a estrutura do projeto, merecendo este a regular tramitação.

5. CONCLUSÃO E VOTO

Em face de toda a fundamentação jurídica apresentada, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei se reveste de todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de interesse local e organização de serviço público de utilidade pública. A iniciativa foi regularmente exercida, inexistindo qualquer vício formal ou invasão de competência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Sob o aspecto orçamentário, a norma não cria despesas diretas para o erário, o que dispensa a exigência de estimativa de impacto financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, a técnica legislativa empregada na redação da minuta observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo a segurança jurídica e a clareza necessária para a sua implementação.


Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, esta Consultoria Legislativa opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 055/2025**, sugerindo a sua aprovação integral por esta Egrégia Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de maio de 2026.


DANIEL MASSAROTO MARIANO
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607